



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|------------------------------|
| Processo n° | 16327.000030/2005-96 |
| Recurso n° | 153.141 Voluntário |
| Matéria | IRPJ - EXS:DE 2001 a 2003 |
| Acórdão n° | 101-96.075 |
| Sessão de | 29 de março de 2007 |
| Recorrente | BANCO FIAT S.A |
| Recorrida | 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE. |

EXIGIBILIDADE SUSPensa – JUROS DE MORA
- Por força do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

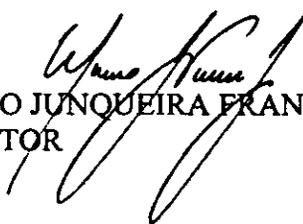
Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FIAT S.A

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de voluntário interposto pela contribuinte em destaque, em face de decisão da DRJ em Fortaleza mantendo parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 203.

Uma das infrações imputadas deriva da falta de adição dos tributos discutidos judicialmente, em conflito com o disposto no artigo 41 da Lei 8.981/95. Outra decorre da indedutibilidade da CSL na base do IRPJ, e, por fim, os juros de mora sobre as provisões constituídas em face dos tributos discutidos.

O lançamento foi constituído para prevenir a decadência, portanto sem imposição da multa de ofício.

Após tempestiva impugnação, o processo foi baixado em diligência, a fim de verificar-se o correto montante das provisões realizadas, tendo em vista apontamentos de pagamentos e ajustes realizados pela contribuinte, notadamente quanto à CPMF.

Sobreveio a vergastada decisão, mantendo a exigência em parte, haja vista a correção do montante de provisão de CPMF no ano-calendário de 2000.

Em seu apelo, a recorrente discute apenas dois pontos, a saber:

- nulidade da autuação, tendo em vista erro na apuração, por falta de consideração dos pagamentos e ajustes realizados em períodos posteriores;

- inaplicabilidade dos juros de mora sobre em lançamentos com exigibilidade suspensa, por não existir mora.

Há arrolamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo. Vislumbro também conhecimento nas questões suscitadas, por não haver concomitância das mesmas na discussão judicial.

A preliminar de nulidade do auto de infração deve restar rejeitada.

Inicialmente, cabe salientar que erro no montante lançado é insuscetível de causar nulidade, por constituir-se em matéria de mérito.

Outrossim, os ajustes alegados foram objeto de diligência, já tendo sido alterado pela decisão recorrida o montante referente ao ano-calendário de 2000.

A outra matéria suscitada pela recorrente trata dos juros de mora em casos de lançamento com exigibilidade suspensa.

Por força do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Vale também destacar a Súmula nº 5 deste Primeiro Conselho:

Súmula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 29 de março de 2007 29 de março de 2007

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

